

APELAÇÃO CÍVEL Nº 60928-59.2005.8.09.0051 (201591310288)

COMARCA GOIÂNIA
 APELANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.
 APELADA SELMA FABIANA BORGES
 RELATOR Desembargador **Olavo Junqueira de Andrade**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TITULARIDADE DO PODER PÚBLICO. ESBULHO. FAIXA DE SEGURANÇA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE ALTA TENSÃO. PORÇÃO DE TERRA QUE EXCEDE À FAIXA DE SEGURANÇA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os terrenos que margeiam as linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, são considerados “faixas de segurança” e protegidas pelo instituto da servidão administrativa, sobretudo no caso de ser a concessionária proprietária do terreno no qual foi edificada a linha de transmissão. **2.** A edificação irregular sobre a aludida faixa de segurança configura esbulho possessório, ensejando a reintegração da posse em favor da companhia energética. **3.** Para delimitação da área excedente à faixa de segurança, ainda de propriedade da Autora/Apelante, caberia a produção de prova pericial para demonstração do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), o que não ocorreu, embora cassada a primeira sentença para possibilitar a dilação probatória. **4.** Por outro lado, a Ré/Apelada demonstrou, por depoimentos testemunhais, que exerce a posse mansa e pacífica, relativa à área excedente, por mais de 20 (vinte) anos, possibilitando a invocação de proteção possessória como matéria de defesa (art. 922 do CPC). **5.** Destarte, demonstrada a propriedade pela Autora/Apelante do lote no qual edificada a linha de transmissão de energia elétrica, bem como o esbulho de parte do terreno pela Ré/Apelada, relativa à faixa de segurança da rede elétrica, restam caracterizados os requisitos ensejadores da tutela possessória do art. 927 do CPC, não alcançado suposta área excedente. **APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC).**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D.**, da sentença (fs. 241/251), proferida, em 18.06.2014, pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da Capital, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da ação de *Reintegração de Posse* movida contra **SELMA FABIANA BORGES**; julgando procedente, em parte, o pedido, determinando a reintegração da Autora na posse do imóvel descrito na inicial, exclusivamente na área correspondente à faixa de segurança da linha de transmissão mencionada, fixando à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária; condenando as partes, ante a sucumbência recíproca, ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

Irresignada, a Autora recorreu da sentença (fs. 256/272); alegando ser proprietária do imóvel *sub judice*, edificando no local a linha de transmissão Goiânia Leste Xavantes; todavia, a Ré teria invadido o local e edificado seu imóvel residencial adentrando a faixa de segurança, próximo à rede de alta tensão, o que restou reprovado pela Defesa Civil do Estado de Goiás; deste modo, aduz que o pedido deve ser julgado procedente em toda sua extensão, devendo a Ré desocupar toda a área, não somente a referente à faixa de segurança, por se tratar de questão de segurança pública; requerendo, assim, a reforma da sentença atacada.

Preparo; à f. 273.

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Contrarrazões ao recurso; às fls. 278/282.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença recorrida (fls.288/291).

Relatado; decidido:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço-o e, por comportável o julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente a objeção, nos termos do *caput* do art. 557 CPC.

Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta contra sentença, cujo i. Magistrado prolator julgou procedente, em parte, o pedido, determinando a reintegração da Autora na posse do imóvel descrito na inicial, exclusivamente na área correspondente à faixa de segurança da linha de transmissão mencionada, fixando à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária; condenando as partes, pela sucumbência recíproca, ao pagamento *pro rata* das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

Depreende-se dos autos que a concessionária Autora ajuizou a presente no intuito de ser reintegrada na posse do imóvel esbulhado pela Ré, a qual teria invadido e adentrado à parte do lote nº 09, Qd- 27, Rua Cruz Alta, Jardim Novo Mundo, de propriedade da Autora/Apelante, pertencente à faixa de segurança da linha de

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

transmissão Goiânia Leste Xavantes, causando sérios riscos de vida para aqueles que ali residem.

Por sua vez, alega a Ré que teria adquirido, mediante cessão de direito, o imóvel residencial situado no lote vizinho ao esbulhado, detendo a posse, de forma mansa e pacífica, desde 1982, computado o prazo de sua antecessora.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da extensão da medida de reintegração da posse à Apelante que, no seu entender, abrange todo o terreno e não somente a faixa de segurança da linha de transmissão, como determinou o MM. Juiz *a quo*.

De início, convém registrar não ter sido realizada perícia técnica, de suma importância para delimitar a área invadida além da faixa de segurança e o grau do risco de vida submetido pela Ré/Apelada; no entanto, pelas fotos de f. 62, resta comprovado o esbulho praticado (muro construído e a ocupação indevida), em 15.01.2004, data da expedição de Notificação Extrajudicial (fls. 13/15); e a propriedade da Autora mediante certidão de transcrição do Registro de Imóveis, de 02.07.1971 (f. 12); de modo que se encontram caracterizados os requisitos legais para a tutela possessória almejada (art. 927, CPC).

Quanto à faixa de terra excedente ao limite de segurança, que ainda seria de propriedade da A./Apelante, tenho que a perícia técnica seria essencial para delimitar, porventura, sua existência,; visto que, pela foto de f. 62, impossível aferi-lo. Porém, tal ônus é de responsabilidade da A./Apelante, eis que cassada a primeira

sentença (fls. 124/127) para possibilitar às partes dilação probatória que, de fato, não ocorreu (fls. 188/192).

Dessa forma, prevalece a sentença recorrida que, considerando a área de segurança como 17,5 m para cada lado, a contar da faixa média, determinou a reintegração da posse, exclusivamente, da faixa de segurança, por ser de titularidade da Apelante; e, no tocante ao excedente, competia à esta a prova do seu fato constitutivo (art. 333, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

De outra banda, a Ré/Apelada demonstrou, por depoimentos testemunhais (fls. 222/224), que exerceu a posse mansa e pacífica da área excedente à faixa de segurança por mais de 20 (vinte) anos, edificando ali sua residência, o que possibilitou a invocação de proteção possessória como matéria de defesa (art. 922 do CPC).

Sobre o ônus da prova que compete ao Autor, o seguinte julgado deste eg. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. (...). 2. **Cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus da prova da existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, de forma que, se o Autor não lograr êxito em comprovar seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente (art. 333, I e II, do CPC).** 3. (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 95561-

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

69.2008.8.09.0026, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015)

In casu, por se tratar de servidão aparente, despiciendo registro em Cartório para comprovação e eficácia contra terceiros; assim, demonstrada a propriedade pela A./Apelante do terreno no qual edificada a linha de transmissão de energia elétrica, bem como o esbulho pela Ré/Apelada, em especial, da faixa de segurança da rede elétrica, restam caracterizados os requisitos ensejadores da tutela possessória do art. 927 do CPC, não alcançando suposta área excedente.

Neste entendimento, alguns precedentes deste eg. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. POSSE E ESBULHO CARACTERIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - (...) 2 - **Comprovada a posse (servidão administrativa) e o esbulho praticado (muro construído e a ocupação indevida) sobre a área, bem como a sua data, encontram-se caracterizados os requisitos legais para a tutela possessória (art. 927, CPC).** 3 - (...). 4 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 49802-02.2011.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1675 de 21/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REGRA DE TRANSIÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE ALTA TENSÃO. POSSE E ESBULHO COMPROVADOS. 1 - (...). 4 - Os terrenos que margeiam as linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão,

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

são considerados “faixas de segurança” e protegidas pelo instituto da servidão administrativa, fato que descaracteriza o suposto direito possessório do particular em detrimento do interesse público. 5 - **A edificação irregular sobre a aludida faixa de segurança configura esbulho possessório, ensejando a reintegração da posse em favor da companhia energética.** 6 - A realização de benfeitorias no imóvel objeto do litígio pelos possuidores não são passíveis de indenização, pois estes assumiram o risco pelo perecimento da edificação, em decorrência da notória servidão administrativa em local de elevado risco de acidentes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 237714-84.2007.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/01/2013, DJe 1233 de 29/01/2013)

Não demonstrados elementos hábeis a justificar a modificação do julgado, o desacolhimento do recurso é medida de que se impõe.

Do exposto, **conhecido**, conf. art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao apelo; mantendo-se a r. sentença recorrida.

I.

Trânsita em julgado, remetam-se os autos ao i. Juízo de origem, com as devidas cautelas, “*ex lege*”.

Goiânia, 27 de julho de 2 015.

Des. **Olavo Junqueira de Andrade**
Relator